

Bruxelas, 26 de abril de 2024
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2024/0097(NLE)**

**9372/24
ADD 1**

**POLCOM 173
FDI 45**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	26 de abril de 2024
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2024) 178 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão que estabelece regras suplementares sobre a tramitação acelerada para a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, em especial para as pessoas singulares e as pequenas e médias empresas

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2024) 178 final - ANEXO.

Anexo: COM(2024) 178 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 26.4.2024
COM(2024) 178 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto CETA criado ao abrigo do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro, relativamente à adoção de uma decisão que estabelece regras suplementares sobre a tramitação acelerada para a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, em especial para as pessoas singulares e as pequenas e médias empresas

ANEXO

Projeto de DECISÃO N.º [XX/2024] DO COMITÉ MISTO CETA

de...[data]

que adota regras suplementares sobre a tramitação acelerada para a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, em especial para as pessoas singulares e as pequenas e médias empresas

O Comité Misto CETA,

Tendo em conta o artigo 26.1 do Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá, por um lado, e a União Europeia e os seus Estados-Membros, por outro («Acordo»),

Considerando que o artigo 8.39, n.º 6, do Acordo prevê que o Comité Misto CETA avalie a possibilidade de introduzir regras suplementares destinadas a reduzir o ónus financeiro que recai sobre as partes demandantes que são pessoas singulares ou pequenas e médias empresas,

Tendo devidamente em conta o Instrumento Comum Interpretativo sobre o Acordo Económico e Comercial Global (CETA) entre o Canadá e a União Europeia e os seus Estados-Membros, no qual as Partes se comprometem a acompanhar o funcionamento das regras de investimento, a fim de dar uma resposta atempada a quaisquer falhas que possam surgir e explorar as formas de melhorar continuamente o seu funcionamento ao longo do tempo,

Procurando apoiar uma abordagem inclusiva do comércio e do investimento que vise garantir que todos os segmentos da sociedade possam tirar partido das oportunidades económicas decorrentes do comércio e do investimento,

Recordando a Declaração n.º 36 da Comissão Europeia e do Conselho da União Europeia sobre a «proteção dos investimentos e o sistema de tribunais de investimento», exarada na ata do Conselho da União Europeia relativa à assinatura do Acordo e anexa à Decisão (UE) 2017/37 do Conselho, de 28 de outubro de 2016, incluindo o compromisso de que o acesso dos utentes mais vulneráveis, ou seja, as pequenas e médias empresas e as pessoas singulares, ao mecanismo de resolução de litígios em matéria de investimento do Acordo será melhorado e facilitado,

Tendo em conta o Parecer C-1/17 do Tribunal de Justiça da União Europeia, que salienta a importância de assegurar que o mecanismo do Acordo para a resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados seja financeiramente acessível, em particular para as pequenas e médias empresas,

Reconhecendo a importância de regras claras, transparentes e mutuamente vantajosas para promover o investimento nos respetivos territórios das Partes,

Desejando apoiar as pequenas e médias empresas, pelo reforço da sua capacidade de participar e de beneficiar das oportunidades criadas pelo Acordo,

Procurando facilitar o acesso e a capacidade de beneficiar das oportunidades criadas pelo Acordo e apoiar as condições para a plena participação no comércio e no investimento a nível nacional, regional e internacional,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º: Âmbito e objetivo

O objetivo da presente decisão consiste em aumentar a acessibilidade e reduzir os custos da resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados, em especial para as pessoas singulares ou as pequenas e médias empresas, através:

- (a) Do estabelecimento de regras suplementares para os investidores, em especial para as pessoas singulares e as pequenas e médias empresas, a fim de solicitar acesso à tramitação acelerada, para a resolução de litígios em matéria de investimento nos termos da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo; e
- (b) Do estabelecimento da tramitação acelerada para a resolução de litígios em matéria de investimento nos termos da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo.

Artigo 2.º: Acesso à tramitação acelerada

1. Um investidor de uma Parte pode solicitar o acesso à tramitação acelerada para a resolução de um litígio em matéria de investimento em conformidade com a presente decisão. O investidor deve apresentar o pedido à parte demandada e ao tribunal o mais tardar na data de apresentação de um pedido nos termos do artigo 8.23 do Acordo. O pedido deve incluir as seguintes informações:

- (a) Informações relativas à estrutura de propriedade do investidor e, se for caso disso, da empresa estabelecida localmente em cujo nome é apresentado o pedido, ou de quaisquer outras pessoas associadas;
- (b) As demonstrações financeiras mais recentes do investidor e, se aplicável, da empresa estabelecida localmente em cujo nome o pedido é apresentado;
- (c) Prova de que o investidor é uma pessoa de uma Parte; e
- (d) Informações sobre o número de trabalhadores do investidor e, se for caso disso, da empresa estabelecida localmente em cujo nome é apresentado o pedido.

O investidor é também fortemente incentivado a fornecer quaisquer informações sobre as razões pelas quais considera que a tramitação acelerada é adequada nas circunstâncias do pedido.

2. A parte demandada deve mostrar recetividade em relação a um pedido nos termos do n.º 1 se o investidor for uma pessoa singular ou uma pequena ou média empresa e o montante da indemnização pedida não exceder o equivalente a 40 000 000 DSE. Ao considerar se o investidor é uma pequena ou média empresa, a parte demandada deve ter em conta a dimensão do investidor enquanto empresa e, se o pedido for apresentado em nome de uma empresa, a dimensão dessa empresa, incluindo os seguintes fatores: o número de trabalhadores, o volume de negócios anual, a estrutura de propriedade e quaisquer outros fatores que a parte demandada considere pertinentes¹.
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido nos termos do n.º 1, a parte demandada pode solicitar informações adicionais ao investidor. Na medida em que a parte

¹ Caso a parte demandada seja a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia, a Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (2003/361/CE), pode ser tida em conta ao determinar se o investidor ou a empresa em cujo nome é apresentado o pedido, consoante o caso, é uma pequena ou média empresa.

demandada identifique uma potencial preocupação quanto à adequação da tramitação acelerada, pode informar o investidor e solicitar todas as informações necessárias para responder a essa preocupação. As partes no litígio podem debater se essa preocupação pode ser resolvida alargando os prazos estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º ou tomando qualquer outra medida acordada.

4. A parte demandada deve notificar a parte demandante e o tribunal, por escrito, da sua decisão relativa a um pedido ao abrigo do n.º 1 no prazo de 45 dias a contar da apresentação do pedido ao abrigo do artigo 8.23 do Acordo, a menos que as partes no litígio acordem num prazo diferente para a notificação. Caso a parte demandada rejeite o pedido, deve justificar essa decisão na sua notificação à parte demandante.
5. Em conformidade com o artigo 8.38 do Acordo, a parte demandada deve notificar imediatamente a Parte não litigante de um pedido apresentado por um investidor, nos termos do n.º 1, e da sua decisão, nos termos do n.º 4.
6. Se as partes no litígio chegarem a acordo quanto à tramitação acelerada, aplica-se ao litígio a secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do Acordo, com a redação que lhe é dada pela presente decisão.

Artigo 3.º: Constituição do tribunal

1. Os pedidos sujeitos a tramitação acelerada nos termos do artigo 2.º, n.º 6, são apreciados por um único membro do tribunal.
2. O único membro do tribunal é nomeado pelo presidente do tribunal entre nacionais de países terceiros, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 8.27, n.º 7, do Acordo, com a redação que lhe é dada pela presente decisão, no prazo de 30 dias a contar da notificação de uma decisão da parte demandada que dê o seu consentimento a um pedido nos termos do artigo 2.º, n.º 4.
3. O único membro do tribunal assegura a sua disponibilidade no que respeita aos prazos acelerados estabelecidos no artigo 5.º.
4. O único membro do tribunal deve respeitar a Decisão n.º 1/2021 do Comité de Serviços e Investimento, de 29 de janeiro de 2021, que adota um código de conduta para os membros do tribunal e da instância de recurso e os mediadores.
5. Se o litígio for abrangido pelo artigo 13.21, n.º 1, do Acordo, é selecionado um único membro do tribunal, em conformidade com os princípios enunciados no artigo 8.27, n.º 7, e no artigo 13.21, n.º 2, do Acordo, com a redação que lhe é dada pela presente decisão.

Artigo 4.º: Primeira sessão da tramitação acelerada

1. O único membro do tribunal realiza uma primeira sessão no prazo de 30 dias a contar da constituição do tribunal nos termos do artigo 3.º.
2. O único membro do tribunal realiza a primeira sessão por videoconferência, telefone ou meios de comunicação semelhantes, a menos que ambas as partes no litígio e o único membro do tribunal acordem que a sessão deve ser presencial.

Artigo 5.º: Calendário processual da tramitação acelerada

1. Salvo acordo em contrário das partes no litígio, aplica-se o seguinte calendário para a apresentação de observações escritas e para a audiência no âmbito da tramitação acelerada:
 - (a) A parte demandante deve apresentar, no prazo de 90 dias a contar da primeira sessão, um fundamento de mérito principal, por exemplo alegações, com um máximo de 150 páginas;
 - (b) A parte demandada deve apresentar, no prazo de 90 dias a contar da apresentação pela parte demandante do seu fundamento de mérito principal nos termos da alínea a), um fundamento de mérito principal, por exemplo uma contestação, com um máximo de 150 páginas;
 - (c) A parte demandante deve apresentar, no prazo de 90 dias a contar da apresentação do seu fundamento de mérito principal nos termos da alínea b), uma resposta contendo não mais de 100 páginas;
 - (d) A parte demandada deve apresentar, no prazo de 90 dias a contar da apresentação da réplica, nos termos da alínea c), uma tréplica com um máximo de 100 páginas;
 - (e) A Parte não litigante pode apresentar, no prazo de 60 dias a contar da apresentação da tréplica pela parte demandada nos termos da alínea d), observações escritas relativas à interpretação do Acordo nos termos do artigo 8.38, n.º 2, do Acordo;
 - (f) O único membro do tribunal realiza uma audiência no prazo de 120 dias a contar da apresentação da tréplica pela parte demandada, nos termos da alínea d);
 - (g) Cada uma das partes no litígio deve apresentar uma declaração sobre os custos no prazo de 30 dias após o último dia da audição a que se refere o parágrafo f); e
 - (h) O único membro do tribunal profere a sentença logo que possível e, de qualquer forma, no prazo de 180 dias após o último dia da audição a que se refere o parágrafo f).
2. Se a parte demandante não tomar quaisquer medidas no processo, o único membro do Tribunal pode conceder-lhe um prazo de tolerância não superior a 30 dias. Se o prazo de tolerância não for concedido, ou se a parte demandante não tomar medidas nesse prazo, considera-se que a parte demandante retirou o seu pedido e desistiu do processo, em conformidade com o artigo 8.35 do Acordo, com a redação que lhe é dada pela presente decisão.
3. Se a parte demandada não tomar quaisquer medidas no processo, o único membro do tribunal pode conceder-lhe um prazo de tolerância não superior a 30 dias. Se o prazo de tolerância não for concedido, ou a parte demandada não tomar medidas dentro desse prazo, a parte demandante pode solicitar que o único membro do Tribunal lhe dirija as questões que lhe forem apresentadas e que profira uma sentença.
4. A pedido de uma parte no litígio, o único membro do tribunal pode deferir pedidos limitados de documentos especificamente identificáveis pertinentes para o processo e importantes para o seu resultado de que a parte requerente no litígio tem conhecimento, ou tem motivos válidos para crer que existe e está na posse, custódia

ou controlo da outra parte no litígio, devendo ajustar o calendário previsto no n.º 1, conforme adequado.

5. O único membro do tribunal pode, após consulta das partes no litígio, limitar o número, a duração ou o âmbito das observações escritas ou das provas testemunhais escritas (tanto testemunhas factuais como peritos).
6. O único membro do tribunal pode, na sequência de um pedido conjunto das partes no litígio, decidir o litígio unicamente com base nos documentos apresentados pelas partes no litígio, sem audição e sem ou com pouca inquirição de testemunhas ou peritos. Se o único membro do tribunal realizar uma audição nos termos do n.º 1, alínea f), o único membro do Tribunal pode realizar a audição por videoconferência, telefone ou outro meio de comunicação semelhante.
7. Na sequência de um pedido conjunto das partes no litígio, e o mais tardar na data de apresentação do fundamento de mérito principal da parte demandada a que se refere o n.º 1, alínea b), o único membro do tribunal deve decidir que a presente decisão deixa de ser aplicável ao pedido.
8. O único membro do tribunal pode, a pedido da parte demandante, e o mais tardar na data de apresentação do fundamento de mérito principal da parte demandada a que se refere o n.º 1, alínea b), decidir que a presente decisão deixa de ser aplicável ao pedido. A parte demandante suportará as despesas do processo incorridas pela parte demandada na tramitação acelerada.
9. O único membro do tribunal pode, a pedido da parte demandada, e o mais tardar na data de apresentação do fundamento de mérito principal da parte demandada a que se refere o n.º 1, alínea b), decidir que a presente decisão deixa de ser aplicável ao pedido apenas se existirem informações falsas ou enganosas fornecidas pela parte demandante que sejam importantes para a decisão da parte demandada de dar o seu consentimento à tramitação acelerada nos termos do artigo 2.º, n.º 4. Nesse caso, a parte demandante suportará as despesas do processo incorridas pela parte demandada na tramitação acelerada.
10. Se, nos termos do n.º 8 ou do n.º 9, o único membro do tribunal decidir que esta decisão já não se aplica ao pedido, e salvo acordo em contrário das partes no litígio, o único membro do tribunal nomeado nos termos do artigo 3.º deve ser nomeado presidente do tribunal constituído nos termos da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo. O novo tribunal constituído nos termos da secção F deve decidir, após consulta das partes no litígio, de que forma deve ser tido em conta o estado do processo iniciado ao abrigo da presente decisão.
11. Em todas as questões relativas à tramitação acelerada que não estejam expressamente previstas na presente decisão ou no Acordo, as partes no litígio devem procurar chegar a acordo sobre as regras processuais aplicáveis. Se as partes no litígio não chegarem a acordo sobre as regras processuais aplicáveis, o único membro do tribunal pode decidir sobre a questão.
12. Em conformidade com o artigo 8.28 do Acordo, uma parte no litígio pode recorrer de uma sentença proferida pelo único membro do tribunal nos termos do n.º 1, alínea h). A tramitação dos recursos e procedimentos para o reenvio das questões ao tribunal, com vista à alteração da sentença, se for caso disso, é regida pelo artigo 8.28 do Acordo e pela Decisão n.º 1/2021 do Comité Misto CETA, de 29 de janeiro de 2021,

que define as questões administrativas e organizacionais relativas ao funcionamento da instância de recurso.

Artigo 6.º: Apensação das alegações ao abrigo da decisão

Quando dois ou mais pedidos sujeitos à tramitação acelerada nos termos do artigo 2.º, n.º 6, tiverem uma questão de direito ou de facto em comum e resultarem dos mesmos acontecimentos ou circunstâncias, a parte no litígio deve mostrar recetividade em relação a um pedido de apensação desses pedidos. Se todas as partes no litígio estiverem de acordo, essas alegações são apensadas em conformidade com o artigo 8.43 do Acordo.

Artigo 7.º: Mediação

1. A parte demandada deve mostrar recetividade em relação a um pedido de mediação se o investidor for uma pessoa singular ou uma pequena ou média empresa e o montante da indemnização pedida não exceder o equivalente a 40 000 000 DSE.
2. Ao considerar se o investidor é uma pequena ou média empresa, a parte demandada deve ter em conta a dimensão do investidor enquanto empresa e, se o pedido for apresentado em nome de uma empresa, a dimensão dessa empresa, incluindo os seguintes fatores: o número de trabalhadores, o volume de negócios anual, a estrutura de propriedade e quaisquer outros fatores que a parte demandada considere pertinentes². A parte demandada pode solicitar informações adicionais ao investidor, a fim de facilitar a sua análise sobre se o investidor é uma pequena ou média empresa.
3. O artigo 8.20 do Acordo e a Decisão n.º 2/2021 do Comité de Serviços e Investimento, de 29 de janeiro de 2021, que adota regras de mediação para utilização pelas partes em litígio, aplicam-se a uma mediação acordada pelas partes em litígio nos termos dos n.º 1.

Artigo 8.º: Reexame da presente decisão

O Comité Misto CETA pode reexaminar periodicamente o funcionamento da presente decisão, incluindo as considerações referidas no artigo 2.º, n.º 2, e no artigo 7.º, n.º 2, analisar outros desenvolvimentos relativos ao reforço da capacidade das pessoas singulares ou das pequenas e médias empresas para participarem e beneficiarem das oportunidades criadas pelo comércio e investimento internacionais, e rever a presente decisão, se for caso disso.

Artigo 9.º - Textos que fazem fé

A presente decisão é redigida em dois exemplares nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todas as versões.

Artigo 10.º — Entrada em vigor

² Caso a parte demandada seja a União Europeia ou um Estado-Membro da União Europeia, a Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (2003/361/CE), pode ser tida em conta ao determinar se o investidor ou a empresa em cujo nome é apresentado o pedido, consoante o caso, é uma pequena ou média empresa.

A presente decisão é publicada. A presente decisão entra em vigor na data de entrada em vigor da secção F (Resolução de litígios em matéria de investimento entre investidores e Estados) do capítulo oito (Investimento) do Acordo, sob reserva do intercâmbio de notificações escritas pelas Partes, por via diplomática, certificando que cumpriram os requisitos e procedimentos internos necessários.

Feito em..., em...